



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: BRANQUINHO E BAPTISTA LTDA.

ENDEREÇO: RODOV. ANEL VIÁRIO, 1670, SL.07.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/2014.13511-6

C.G.F. : 06.340674-8

PROCESSO Nº.: 1/003971/2014

**EMENTA: ICMS – FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.** A autuada na qualidade de transportadora rodoviária de carga deveria emitir o Manifesto Eletrônico de Carga, conforme determina o Ajuste SINIEF 10/2013, entretanto, não procedeu dessa maneira. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base no Artigo 126 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.  
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1247 / 15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a autuada na qualidade de transportadora rodoviária de carga deveria emitir o Manifesto Eletrônico de Carga, conforme determina o Ajuste SINIEF 10/2013, entretanto, não procedeu dessa maneira; conforme relato do A.I.(fls.02) e Relatório Dados da Ação Fiscal(fl.03).

A multa fora estipulada em R\$ 641,50, correspondente a 200 UFIRCE.

O autuante indica como infringido o Artigo 126 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação de que ocorreu algum erro no procedimento efetuado pelo Fisco(fls.02 e 03).

No formulário do Auto de Infração(fls.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros.

**A infração está plenamente caracterizada nos autos.**

Tendo sido contrariada a Norma do *RICMS* mencionada(**Artigo 126 do Decreto 24.569/1997**), fica evidente que ocorrerá a infração apontada na inicial de "FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO", pois a autuada na qualidade de transportadora rodoviária de carga deveria emitir o Manifesto Eletrônico de Carga, conforme determina o *Ajuste SINIEF 10/2013*, entretanto, não procedeu dessa maneira; conforme relato do A.I.(fls.02) e Relatório Dados da Ação Fiscal(fls.03).

A multa fora estipulada em R\$ 641,50, correspondente a 200 UFIRCE.

Assim, sou pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com base no **Artigo 126 do Decreto 24.569/1997**, com penalidade prevista no **Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**



**DECISÃO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância correspondente a **200(duzentas) UFIRCE**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DA MULTA:**

- **FALTAS DECORRENTES APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO**, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a **200(duzentas) UFIRCE** (*Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 - alínea "d" com redação pelo Art. 1º, inciso XIII da Lei 13.418/2003*).

**MULTA = 200 UFIRCE. (\*)**

(\*) Conforme relato do A.I.(fls.02) e Relatório Dados da Ação Fiscal(fl.03); e valor da multa conforme *Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003*.

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2015.

*Eduardo Araújo Nogueira*  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.